



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.831 - SP (2016/0137713-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO : DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADA : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de ação monitória baseada em duplicata sem executividade é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, a contar da data de seu vencimento. Precedentes.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.831 - SP (2016/0137713-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA. - ME - interpõe agravo interno contra decisão (fls. 320/322 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se aplicável a Súmula nº 83/STJ em virtude de o acórdão recorrido estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte no que tange ao prazo prescricional da ação monitória baseada em duplicata sem executividade.

A agravante alega que os precedentes não se aplicam ao caso em apreço, pois, naqueles casos, a dúvida consistia na aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou de cinco anos, previsto no § 5º, I, do mesmo dispositivo legal.

Defende que, na hipótese em apreço, discute-se tão somente a aplicação do artigo 18, I, da Lei nº 5.474/1968 em face do princípio da especialidade, observado no artigo 903 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.831 - SP (2016/0137713-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, inaplicável à hipótese "(...) o art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968 (...), porquanto não se cogita de execução cambiária" (fl. 269 e-STJ - grifou-se).

Em se tratando de ação monitória não se está diante de um título executivo passível da ação de cobrança de que trata o artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/1968, mas, sim, de um título que perdeu sua força executiva com base no qual se busca pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Considerando tal premissa, esta Corte tem o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação monitória baseada em duplicata sem executividade é o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, a contar da data de seu vencimento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA" (AgInt nos EDcl no AREsp 812.190/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS AJUIZADA EM FACE DAQUELA QUE CONSTA COMO SACADA. COBRANÇA DE CRÉDITO ORIUNDO DA RELAÇÃO CAUSAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, RELATIVO ÀS PRETENSÕES DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. CÁRTULAS QUE, EMBORA PRESCRITAS, ESTAMPAM DÍVIDA LÍQUIDA, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO PREVISTA NAS CÁRTULAS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. No procedimento monitório, tendo em vista seu propósito de propiciar a celeridade na formação do título executivo judicial, a expedição do mandado de pagamento é feita em cognição sumária, havendo inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos suscitando toda a matéria de defesa, portanto 'não faz sentido exigir que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional da ação monitória seja definido a partir da natureza dessa causa debendi' (REsp 1339874/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

2. Assim, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.088.046/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 22/3/2013 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor.

2. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 460.914/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 24/3/2014)

Nesse contexto, aplica-se o óbice da Súmula nº 83/STJ, haja vista a perfeita consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0137713-6

AgInt no
AREsp 921.831 / SP

Números Origem: 00144309320098260566 144309320098260566

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO : DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADA : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO : DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADA : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.